



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 083/2018

PROJETO DE LEI Nº 836/2017

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 836/2018 de lavra da Mesa Diretora da Casa de Leis, o qual Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores efetivos da Câmara Municipal.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 001 a 003, bem como a sua justificativa às fls. 004, 005 e 006.

Observo que, que se encontram nos autos, sob às fls. 007 e 008 a **Estimativa de impacto** e fl. 009 **Declaração de Adequação Orçamentario-financeira**.

Mais a frente (fls.014/015), vislumbro Parecer Jurídico, da lavra da Dra. Janaine Otonelli Wollf.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
051	A

Vê que nas fls. 024 a 033 houve alteração do Projeto pela autora, trazendo consigo, novamente, a justificativa, bem como Estudo de impacto Orçamentário e Declaração.

Vislumbra-se nas fls. 035/037 e 038/039 as emendas modificativas ofertadas pela Comissão de Justiça e Redação e Parecer Jurídico de lavra do **Dr. Luiz Carlos Rezende (fls. 041/042)** bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado às fls. 044/048.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar apenas o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis, não cabendo a essa ultrapassar tais limites, sob pena usurpar a competência da Comissão competente.

E, assim, sobrelevando em consideração os documentos já citados alhures e que estão encartados aos autos, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, passo à análise pertinente.

Pois bem. A matéria cinge-se acerca da Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores efetivos da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Nota-se que da Estimativa de Impacto juntado as fls. 007/009 e 0030/0032 que o Projeto em análise é hígido e atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de

www.camara.pva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Desta forma, tendo em vista que a Estimativa de Impacto sobre a Folha de pagamento Anual e Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal que considerou um aumento de ano a ano de 10% e tanto para as receitas quanto para a despesa com pessoal, bem como, que atestam que os percentuais alcançados com esse projeto ainda possuem margem inferior aos limites legais admitidos, a proposição está de acordo com a LRF, afastando a incidência do artigo 14.

Por fim, feitas estas considerações volvendo-me aos pareceres de fls., *in aliunde*, não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a

www.camapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
054	

competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional** e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Relator.

V – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

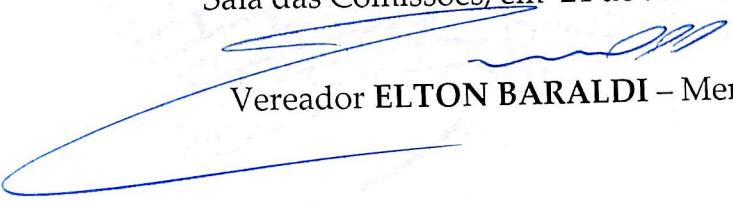
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
055	

O Exmo. Sr.Ver. **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.


Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

VI – VOTO

O Exmo. Sr.Ver. **WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS** (Presidente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.

Vereador **WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS** – Presidente.